

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
Praça da Conceição, S/N  
C.G.C. (MF) 08.077.265/0001-08 - CEP 59.655-000

LEI N° 900/99

AREIA BRANCA, 17 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação CME, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA DOS VEREADORES APROVOU E EU, SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

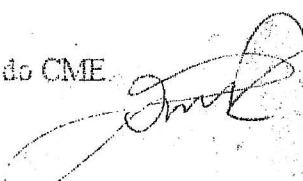
Art. 1° - Fica criado, para compor o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, o Conselho de Educação - CME.

Art. 2° - O Conselho Municipal de Educação, é um órgão em cuja natureza traz o princípio da participação da comunidade interna e externa, na gestão da educação.

Art. 3° - O Conselho Municipal de educação, tem autonomia administrativa e dotação orçamentaria própria.

Art. 4° - O Conselho Municipal de Educação, tem as funções básicas para um colegiado de um sistema de ensino, quais sejam, consultiva, normativas, fiscalizadora e deliberativa.

Art. 5° - São as seguintes as atribuições do CME.



Proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

Fiscalização do desempenho Sistema Municipal de Ensino ou do conjunto de escola municipais;

Aprovação do relatório anual da Secretaria de educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;

Emissão de pareceres sobre assunto educacional e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades municipais;

Zelo pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

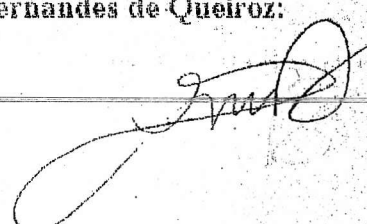
A apreciação e a aprovação do Plano Municipal de Educação.

**Art. 6º - Farão parte integrante do Conselho Municipal de Educação:**

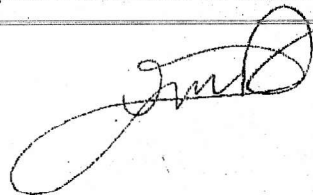
**Executivo Municipal:** Secretaria de Educação, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças, Secretaria de Planejamento, Assessoria Jurídica, Fundação Areia Branca de Cultura, Assessoria de Esportes, Secretaria de Ação Comunitária e Secretaria de Saúde.

**Escola Municipal:** Escola Técnica Professora Geralda Cruz, Centro Educacional Desembargador Silvério Soares, Escola Municipal Vingt Rosado, Escola Municipal Pereira Carneiro, Escola Municipal Aluizio Alves, Escola Municipal Presidente Médice.

**Centro Escolar Cônego Ismar Fernandes de Queiroz:**



- coordenação do processo de definição de política e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema que possuam instituições de ensino do município.
- Participação da discussão do plano de educação para âmbito do município;
- Acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;
- elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino;
- participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;
- acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- deliberação sobre a criação, autorização e crescimento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;
- autorização, crescimento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- pronunciamento quanto à criação, autorização e funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no município.
- Manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- Avaliação da realidade educacional do município e preposição de medidas aos Poder Público para a melhoria de fluxo e do rendimento escolar;



Instituições privadas de ensino: Instituto Dantas Monteiro, Educandário N. S. dos Navegantes e Centro de Educação Especial Professora Maria Lauretânia Rolim do Vale Bezerra;

Centro Estudantil: da Escola Técnica Geralda Cruz e do CEDSS;

Igrejas: Católica Romana e Evangélica.

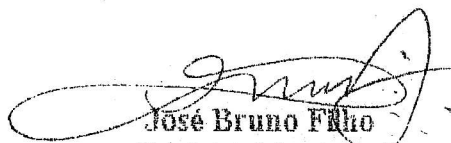
Art. 7º - A proporcionalidade da representação é um terço de representantes do Executivo e dois terços da sociedade, sendo que o mandato dos conselheiros nesta fase e implantação desta Lei, perdurará até 31 de dezembro de 2000, e no período seguinte os mandatos coincidirão com o do Executivo Municipal de forma a serem representantes fiéis da política municipal a ser executada no município.

Art. 8º - Cabe a cada entidade representativa do CME, indicar um membro para titular e outro para suplente e também deliberar sobre as diretrizes que nortearão o órgão ora criado.

Art. 9º - A nomeação e regulamentação do CME ficará a cargo do Executivo Municipal, através de ato próprio.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CEL FAUSTO, EM 17 DE AGOSTO DE 1999.

  
José Bruno Filho  
Prefeito Municipal